



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 00029832927/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002270/2023-44

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0133_00311_2023

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOSUE DAVID FARIAS, filho de Marcelino antonio lopez e Gladys Mercedes Farias, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 16/04/1995, sexo Masculino, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº V25086227, em face da multa no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00311_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 05.06.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 86 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 00029832585.

3. Em sua defesa, argumenta que se encontra em situação de vulnerabilidade social, trabalhando como vendedor de artesanato, auferindo menos de um salário mínimo por mês, aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais), com os qual sustenta a si mesmo e ainda envia parte para sua família que permaneceu na Venezuela, não podendo arcar com o pagamento da multa sem ter um profundo prejuízo do seu sustento. Alega que a multa aplicada, sobretudo se considerada a situação socioeconômica do autuado, representa óbice à regularização da situação migratória do estrangeiro, que espontaneamente procurou esta Delegacia para obter sua autorização de permanência.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (00029810411). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o *princípio da regularização migratória*, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 04 1983:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00311_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/07/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=00029832927&crc=B673D246.
Código verificador: **00029832927** e Código CRC: **B673D246**.